



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903115/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.729 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

ANÁLISE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Deve-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, permitindo o exercício da ampla defesa e o princípio da verdade material, mormente tendo em vista o art. 16, §4º, alínea “c”, que permite que as provas sejam apresentadas depois da impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja efetuada nova análise do direito creditório, considerando a provas colacionadas aos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 22333.12175.170907.1.7.02-0919, em 17.09.2007, e-fls. 02-07, para compensação de débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo

Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 2.449,20, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(3,60%) atingiu o montante de R\$ 2.537,37, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 08-10:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.449,20	0,00	0,00	0,00	405,91	2.855,11
CONFIRMADAS	0,00	771,44	0,00	0,00	0,00	405,91	1.177,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.449,20 Valor na DIJP: R\$ 2.449,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP): R\$ 2.855,11

IRPJ devido: R\$ 405,91

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 771,44

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26999.02661.120405.1.3.02-0248.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fl. 11, a qual teve o seguinte Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SDR nº 15-45.826, em 31 de janeiro de 2019, e-fls. 20-22:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos voto do Relator.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Em sua Manifestação de Inconformidade, à fl. 11, o contribuinte pronuncia-se nos seguintes termos:

LAB.DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA, pessoa jurídica, estabelecida a Rua Barão do Rio Branco 375, Centro, São Bento do Sul- SC, inscrita no CNPJ n.º 86.949.740/0001-94, vem apresentar inconformidade com análise do crédito constante na **PER/DCOMP N.º 22.333.12175.170907.1.7.02-0919**, pelo fato da fonte pagadora serviço público ter retido os valores em análise e informado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de Retenção de imposto de renda na fonte-Pessoa Jurídica Ano Calendário 2004, anexo. Diante das informações, pedimos nova análise dos fatos e recolhimento do crédito.

Anexa, à fl. 12, comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

A presente lide versa sobre a existência do direito creditório, a sua quantificação oriunda do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e a consequente não homologação da compensação declarada na DComp detentora do demonstrativo de crédito [...]

O comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte refere-se à fonte pagadora SÃO BENTO DO SUL PREFEITURA, CNPJ n.º 86.051.398/0001-00, código de receita 1708. Ocorre que não se confirma nos sistemas informatizados da Receita Federal dos Brasil a existência da correspondente Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), razão pela qual não se pode confirmar o crédito pretendido pela manifestante.

Por fim, cumpre esclarecer que, para a compensação, exige-se que o crédito seja revestido dos requisitos de certeza e liquidez. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN). (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08).

Por todo o exposto, voto para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 24.07.2020, e-fl. 30, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

Vimos contestar o decisão da intimação citada neste documento, pelo seguinte fato:

A empresa Laboratório de Análises clínicas Pasteur Ltda, já citada anteriormente, prestou serviços de Análises Clínicas ao ente federado a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul – SC, conforme Termo de credenciamento N. 001/99 firmado entre o

município de São Bento do Sul, através do fundo municipal de Saúde, e notas fiscais emitida no ano de 2004, planilha dos valores dos Serviços e imposto de renda retido. Ocorreu que o município contratante do serviço emitiu o Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica DIRF, com o CNPJ 83.406.561/0001-12 incorreto, conforme comprovante anexo e já citado no processo, o correto é o CNPJ 86.949.740/0001-94.

Diante dos fatos não houve má fé em utilizar os valores retidos para compensar com seus débitos, pois recebeu a menos em suas notas emitidas.

Por todo exposto, pedimos reconsideração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 2.449,20, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – manteve a decisão do Despacho Decisório C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 2.449,20	R\$ 771,44	R\$ 771,44	R\$ 1.677,76

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código

Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Análise das Alegações da Recorrente

Inicialmente convém informar os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário:

- Relação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Prefeitura de São Bento do Sul, em 2004, indicando os valores totais das notas fiscais e o IR retido na fonte(e-fl. 36),
- Dezesseis notas fiscais de prestação de serviços(e-fl.47-62), emitidas para a Prefeitura de São Bento do Sul, em 2004.
- Aditivos do Termo de Credenciamento n.º 001/99, firmado entre o município de São Bento do Sul através do Fundo Municipal de Saúde e a Recorrente(e-fls. 37-44), cujo objeto do presente Termo é o seguinte:

1º O objeto do presente Termo Aditivo consiste em a CREDENCIADA prestar aos usuários do SUS serviços especializados de análise clínica, referenciados pela Rede de Assistência Básica e de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, onde os exames não constantes na Tabela SIA/SUS serão pagos conforme Tabela AMB, com OH R\$ 0,40

A Recorrente alega que o município contratante do serviço, no caso a fonte pagadora, emitiu o Comprovante Anual de Rendimentos e Retenção de IR na Fonte indicando como beneficiária a Recorrente, mas com o CNPJ incorreto.

Verifica-se no Comprovante de Retenção à e-fl.12, que a fonte pagadora São Bento do Sul Prefeitura, CNPJ n.º 86.051.398/0001-00, indicou o CNPJ da beneficiária dos

rendimentos, código 1708, n.º 83.406.561/0001-12, quando segundo a Recorrente o correto é 86.949.740/0001- 94.

Constata-se, também, que os somatórios dos valores Retidos na Fonte do Informe de Rendimentos, da Relação de notas fiscais apresentadas e do PER/DCOMP são diferentes. Veja a seguir:

Somatório dos valores retidos conforme Informe de Rendimentos, e-fl.12	R\$ 1.561,20
Somatório indicado no PER/DCOMP, fonte pagadora CNPJ 86.051.398/0001-00, e-fl. 04	R\$ 1.677,76
Somatório indicado na Relação de notas fiscais apresentada pela Recorrente, e-fl. 36	R\$ 1.596,89

A legislação tributária na busca de um estabilidade jurídica, fixa limites temporais para que se possa fornecer provas ou argumentos, impedindo que sejam apresentados a qualquer momento, isto é, não podendo ficar ao alvedrio do contribuinte.

E é o que se constata no artigo n.º 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972, que estabelece que as provas devem ser apresentadas com a impugnação. Veja a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

No entanto essa regra é excepcionada pelas situações previstas no parágrafo 4º do citado artigo. Veja a seguir:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (Grifo Nosso)

Considerando a robustez da alegação e provas trazidas aos autos, este Relator entende que deve-se assegurar ao contribuinte a análise dos documentos apresentados, mesmo em sede de recurso voluntário, permitindo o exercício da ampla defesa e o princípio da verdade material, mormente tendo em vista o art. 16, §4º, alínea “c”, acima grifado, que permite que as provas sejam apresentadas depois da impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Caso contrário estar-se-ia violando o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, que direcionam o contencioso administrativo tributário, atualmente adotado em muitas decisões do CARF .

Conclusão

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja efetuada nova análise do direito creditório, considerando a provas colacionadas aos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon